

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Desp. conj. A-179/89-XI. — As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no art. 36.º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, as seguintes:

- Sarcoidose.
- Doença de Hansen.
- Tumores malignos.
- Hemopatias graves.
- Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos.
- Cardiopatias reumáticas crónicas graves.
- Hipertensão arterial maligna.
- Cardiopatias isquémicas graves.
- Coração pulmonar crónico.
- Cardiomiopatias graves.
- Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações.
- Vasculopatias periféricas graves.
- Doença pulmonar crónica obstrutiva grave.
- Hepatopatias graves.
- Nefropatias crónicas graves.
- Doenças difusas do tecido conectivo.
- Espondilite anquilosante.
- Artroses graves invalidantes.

12-9-89. — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Carlos Alvarez Carp.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares.*